

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### LEI Nº 1.316/2014.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Capim Branco, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte Lei:

- **Art.1º** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, nas normas da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e nas da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 e legislação complementar, as diretrizes para elaboração do Orçamento do Município de Capim Branco, relativo ao exercício financeiro de 2015 compreendendo:
  - I as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal;
  - II orientações básicas para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual;
  - III disposições relativas à dívida pública
  - IV disposições sobre a política de pessoal;
- V as disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do
   Município:
  - VI equilíbrio entre receitas e despesas;
  - VII critérios e formas de limitação de empenho;
- **VIII -** normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- IX estabelecimento de normas para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

- X normatização do auxílio do Município para o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- XI parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
  - XII critérios para início de novos projetos;
  - XIV as disposições gerais.

#### CAPÍTULO I

#### DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

- **Art. 2º** Em consonância com o art.165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2015 a serem especificadas de acordo com os programas estabelecidos no Plano Plurianual, relativo ao período de 2014-2017 serão apontadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integrarão o projeto de Lei do Plano Plurianual, as quais terão precedência na alocação de recursos da Lei Orçamentária Anual de 2015 e na sua execução, não se constituindo, contudo em limite à programação das despesas.
- § 1º Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.
- § 2º O Projeto de Lei Orçamentário para 2015, conterá demonstrativo da observância das metas e prioridade estabelecidas na forma do caput deste artigo.
- § 3º Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, integram a presente Lei os seguintes Anexos:
  - I Anexo de Metas Fiscais;
  - II Anexo de Riscos Fiscais.

#### **CAPÍTULO II**

### DAS ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

- Art. 3º Para efeito desta lei, entende-se por:
- I programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

- II ação, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, denominado projeto, atividade ou operação especial.
- **III –** atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- IV projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- V operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- § 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- § 2º Cada atividade, projeto e operação especial estará identificada pela função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, no Ministério do Orçamento e Gestão.
- § 3º Cada projeto constará somente em uma unidade orçamentária e em um programa.
- **§ 4º** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2014 a 2017.
- **Art. 4º** O orçamento fiscal, discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesa conforme art.15 da Lei nº 4.320/64 a seguir discriminadas:
  - I pessoal e encargos sociais;

- II juros e encargos da dívida;
- III outras despesas correntes;
- IV investimentos;
- V inversões financeiras; e
- VI amortização da dívida.
- **Art. 5º** O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município, suas respectivas Autarquias e Fundos Especiais, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no órgão Central de contabilidade do Poder Executivo.
- **Art. 6º** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:
  - I texto da lei;
  - II documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal 4.320/64;
  - III quadros orçamentários consolidados;
- IV anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei:
- V demonstrativo e documentos previstos no art.5º da Lei Complementar
   101/2000.
- **Parágrafo único:** Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:
- I Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar 101/2000;
- II- Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do Ensino e no Ensino Fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:
- III Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

- IV Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;
- V Demonstrativo de despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar 101/2000.
- **Art. 7º** A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2014, projetadas a partir de índices e da metodologia constantes dos Anexos constantes da presente lei.

Parágrafo Único: O Projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

- **Art. 8º** O Poder Executivo colocará à disposição do Legislativo Municipal, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusivo da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 § 3º da Lei Complementar 101/2000.
- **Art. 9º** O Poder Legislativo encaminhará ao Órgão responsável pela contabilidade do Poder Executivo, até 31 de julho de 2014, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.
- **Art. 10** Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre despesas e receitas.
- **Art. 11** A Lei Orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

- § 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município.
- § 2º Os recursos alocados para fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.
- **Art.12** A administração da dívida pública interna do Município tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o seu montante e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.
  - § 1º Será garantido na lei orçamentária recurso para pagamento da dívida.
- § 2º O Município, através de seus Poderes, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.
- **Art.13** Na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2015, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.
- **Art. 14** A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal e suas alterações.
- **Art.15** A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar 101/2000 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.
- **Art. 16** A Lei Orçamentária deverá conter Reserva de Contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, equivalente a no máximo de 3% (três por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária de 2015,

destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

**Art. 17** A Reserva de Contingência é para atender aos passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. Caso não seja utilizada até o final do mês novembro do exercício fiscal poderá a mesma constituir recurso para a abertura de créditos adicionais.

#### CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA DE PESSOAL

- **Art. 18** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constitucional Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000.
- § 1º Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2015, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar 101/2000.
- § 2º Se a despesa total com pessoal ativo e inativo ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar 101/2000, aplicar-se-á a adoção das medias de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.
- **Art. 19** No exercício de 2015, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 18 desta Lei, somente poderá ser admitido servidores se houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

**Parágrafo único:** Ficam os Poderes, Executivo e Legislativo, autorizados a realizar concurso público, podendo para tanto contratar empresas ou fundação especializadas.

**Art. 20** Se durante o exercício de 2015 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único: A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

#### **CAPÍTULO IV**

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

- **Art. 21** A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2015, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:
- **I** aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando a racionalização, simplificação e agilização;
- II aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- **III -** aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio de revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- **IV** aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.
- **Art. 22** A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:
  - I atualização da planta genérica de valores do Município;
  - II proceder ao recadastramento imobiliário;
  - III a instituição de novos tributos ou modificação, em decorrência de alterações

legais, daqueles já instituídos;

- IV revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto,
- V revisão da legislação sobre uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
  - VI revisão da legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- VII revisão da legislação do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens
   Móveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VIII revisão da legislação sobre as taxas pela prestação de serviços e exercício do Poder de Polícia;
  - IX revisão da legislação que trata das isenções dos tributos municipais; e
  - **X** instituição de novos tributos.
- **Art. 23** O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado, se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único: Aplica-se à lei que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput.

**Art. 24** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

## CAPÍTULO V DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

**Art. 25** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar um superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constantes desta Lei.

**Art. 26** Os projetos de leis que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2015 deverão ser acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2015 a 2016, com respectiva memória de cálculo.

Parágrafo único: Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que seja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000.

- **Art. 27** As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:
  - I para elevação das receitas;
  - a) a implementação das medidas previstas nos arts. 21 e 22 desta Lei;
  - b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;
  - c) chamamento geral dos contribuintes inscritos da Dívida Ativa.
  - II para redução das despesas:
- a) implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
  - b) implantação rigorosa de controle dos bens de consumo e dos serviços contratados;
  - c) racionalização dos diversos serviços da administração.

#### Art. 28 Na programação da despesa não poderão ser:

- I fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre receita e a despesa;
  - II incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

## CAPÍTULO VI DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

- **Art. 29** Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9°, e no inciso II do § 1° do artigo 31, da Lei Complementar 101/00, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2015, em cada um dos citados conjuntos, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.
- § 1º Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.
- § 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.
- § 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.
- § 4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas no caput deste artigo.

#### CAPÍTULO VII

DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS.

- **Art. 30** O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultado de ações de governo.
- **Art. 31** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

- § 1º A Lei Orçamentária de 2015 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas.
- § 2º Merecerá destaque o aprimoramento de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.
- § 3º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.
- **Art. 32** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de justificativa, nos termos da Lei nº 4.320/64.
- § 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifique e que indiquem, quando tiverem como recursos a anulação de dotações, as conseqüências causadas na execução das atividades e dos projetos que tiverem seus recursos reduzidos.
- § 2º Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.
- § 3º Na Lei Orçamentária deverá conter autorização para abertura de créditos suplementares, no valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento), do valor total fixado para as despesas, com utilização de recursos originados da anulação de dotações constantes do orçamento;
- § 4º além do limite acima estabelecido, fica autorizada a abertura de créditos nos seguintes montantes e com utilização dos seguintes recursos:
- I correspondente a 20% (vinte por cento) do valor total fixado para despesas na
   Lei Orçamentária Anual, com recursos originados do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior; e
- II correspondente a 20% (vinte por cento) do valor total fixado para despesas na Lei Orçamentária Anual, com recursos originados do excesso de arrecadação verificado no exercício.

- § 5º Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão atualização das estimativas de receitas para o exercício.
  - § 6º A Lei Orçamentária deverá conter também:

I autorização para realizar a transposição de um órgão para outro, de uma categoria de programas para outra;

II autorização para realização o remanejamento de uma fonte de recursos para outra, desde que dentro de uma mesma dotação orçamentária.

**Art. 33** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de cada ano, no limite de seus saldos, conforme disposto no art. 167 § 2º da Constituição Federal, será efetivada, mediante Decreto do Poder Executivo, e serão incorporados no exercício financeiro subseqüente, com utilização dos recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/ 1964.

#### **CAPÍTULO VIII**

## DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

- **Art. 34** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que tenham sido declaradas, por lei, como entidades de utilidade pública, e que preencham as condições abaixo:
- I sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
  - II não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores.
  - § 1º o apagamento das subvenções se dará mediante autorização em lei específica.
- § 2º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar:
  - I estatuto da entidade devidamente registrado em cartório;
  - II ata de posse da atual diretoria registrada em cartório;
  - III CNPJ Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

- IV certidão negativa de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS:
  - V certificado de regularidade de situação para com o FGTS;
- VI declaração de funcionamento regular, nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2015, por uma autoridade local e competente conforme atividade desempenhada pela entidade;
- VII tratando-se de entidade assistencial, a autoridade competente será o Conselho
   Municipal de Assistência Social; e
  - VIII plano de aplicação do valor da subvenção a ser recebida.
- **Art. 35.** é vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" e "contribuições" para entidades públicas e/ou privadas, sem fins lucrativos, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica.

**Parágrafo único**: As Entidades, para serem contempladas com recursos do Município, deverão prestar atendimento direto e gratuito ao público, nas seguintes áreas de atuação:

- I ensino especial ou educação infantil;
- II ações de saúde;
- III ações de cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente:
- IV associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.
- **Art. 36** As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, somente poderão ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes dos arts. 25 e 62 da Lei Complementar 101/2000.
- **Art. 37** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

- **Art. 38** As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 35 a 37 desta Lei, deverão ser precedidas da aprovação de plano de aplicação e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências ao art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.
- § 1º Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de aplicação executado com recursos transferidos pelo Município.
- § 2º É vedada a celebração de convênio com entidades em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.
- § 3º Deverá constar dos convênios celebrados coma s entidades beneficiárias de subvenções, contribuições ou auxílios, cláusula de reversão dos recursos no caso de desvio de finalidade.
- **Art. 39** É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

**Parágrafo único:** As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

- **Art. 40** A transferências de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.
- § 1º O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.
- § 2º A autorização de que trata o parágrafo anterior poderá constar da Lei Orçamentária Anual.

#### **CAPÍTULO IX**

DA AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR NO CUSTEIO DE DESPESAS ATRIBUÍDAS A OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO

**Art. 41** As transferências de recursos, consignada na lei orçamentária anual do Município, para a união, o estado ou outro município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas somente em situações que fique comprovado o interesse local, e serão efetivadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

#### CAPÍTULO X

## DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO.

- **Art. 42** O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2015, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar 101/2000.
- § 1º Para atender ao caput deste artigo, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2015, a sua programação financeira e o seu cronograma mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar 101/2000.
- § 2º Do cumprimento do estabelecido no caput deste artigo o Poder Executivo deverá dar publicidade, com a utilização dos meios de publicações estabelecidos na Lei Orgânica do Município no órgão oficial de publicação do Município.
- § 3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecido nesta Lei.

#### **CAPÍTULO XI**

## DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS

- **Art. 43** Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art.2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2015 e seus créditos adicionais, observando o disposto no art.42 da Lei Complementar 01/2000, somente incluirão projetos novos se:
  - I estiverem compatíveis como Plano Plurianual e com as normas desta Lei;

- II tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- **III -** estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III estiverem preservados os recursos alocados destinados a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

**Parágrafo único:** Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2015, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2014.

#### **CAPÍTULO XII**

#### DA DEFINIÇÃO DAS DESPESAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES

**Art. 44** Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

# CAPÍTULO XIII DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

- **Art. 45** O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2015, deve assegurar o controle social e transparência na execução do orçamento;
- I o controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação nas ações da administração municipal;
  - **II** a transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.
- Art. 46 Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:
- I elaboração da proposta orçamentária de 2015, mediante regular processo de consulta;

**II** - avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas na Lei.

# CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 47** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo único:** A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

- **Art. 48** O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.
- **Art. 49** É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.
- **Art. 50** Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento das despesas orçamentárias, sem que seja acompanhado da estimada do impacto orçamentário-financeiro, definida no art. 16 da Lei Complementar 101/2000 e da indicação das fontes de recursos.
- **Art. 51** A receita derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, não poderá ser utilizada para financiamento de despesa corrente, exceto se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral, e próprio dos servidores públicos.
- Art. 52 O poder Executivo por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, publicará até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para o

ano de 2015, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral dos servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município.

**Parágrafo único:** O Poder Legislativo, através de órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições de que trata o artigo.

- **Art. 53** Se o Poder Legislativo não enviar para sanção o Projeto da Lei Orçamentária, até 31 de dezembro de 2014, fica o Poder Executivo autorizado a executar a programação dele constante para o atendimento das seguintes despesas:
  - I pessoal e encargos sociais;
  - II pagamento do serviço da dívida;
  - III de caráter continuado nas áreas de Educação, Saúde e Urbanismo.

#### **Art. 54** Compõem a presente Lei os seguintes Anexos:

- I Quadro 1 Relatório de Índices Oficiais;
- **II –** Quadro 2 Fatores para Estabelecimento de Valores Constantes LDO;
- III Quadro 5 Proposta de Ajuste da Receita para o Período de 2014 a 2017;
- IV Quadro 5 Projeção da Receita para o Período de 2014 a 2017;
- V Quadro 5 Avaliação percentual do Crescimento da Receita;
- VI Quadro 5 Projeção da Receita para os Próximos Exercícios;
- VII Quadro 6 Despesa Realizada no Exercício de 2014;
- VIII Quadro 6 Correção da execução da despesa do exercício de 2013 para a projeção de 2014;
  - IX Quadro 6 Avaliação percentual do Crescimento da Despesa;
  - **X -** Quadro 6 Projeção da despesa para o Período de 2014 a 2017;
- XI Quadro 7 Projeção da Dívida Consolidada Líquida Período Utilizado 2012 a 2017:
  - XII Anexo de Metas Anuais;
- XIII Anexo de Metas Fiscais Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior:
- XIV Anexo de Metas Fiscais Metas Atuais Comparadas com as Fixadas nos
   Três Exercício Anteriores;
  - XV Anexo de Metas Fiscais Evolução do Patrimônio Líquido;

- XVI Anexo de Metas Fiscais Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- **XVII –** Anexo de Metas Fiscais Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- XVIII Anexo de Metas Fiscais Adendo ao Anexo I e Demonstrativo VIII DOCC;
- XIX Anexo de Metas Fiscais Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
  - **XX –** Anexo de Riscos Fiscais Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;
  - XXI Demonstrativo das Prioridades da LDO.
- Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Dado e passado na Prefeitura Municipal de Capim Branco, aos 08 dias do mês de agosto de 2014.

Romar Gonçalves Ribeiro

Prefeito Municipal